

**Contrato de vigilância e monitoramento -
Obrigação de resultado - Culpa presumida -
Furto - Dano material - Comprovação**

Ementa: Civil e processual civil. Contrato de vigilância e monitoramento. Obrigação de resultado. Culpa presumida. Ocorrência de furto. Danos materiais. Comprovação.

- Na obrigação de resultado, há o compromisso da empresa contratada com determinado resultado específico sem o qual não haverá o cumprimento desta. O contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, de forma tal que, quando a finalidade do pacto não é atingida, tem-se o inadimplemento do contrato.

- Os contratos de vigilância e monitoramento possuem obrigações de resultado, as quais se referem à incolumidade do local vigiado ou monitorado.

- A indenização por danos materiais pressupõe a prova da sua ocorrência, ônus previsto no art. 333, inciso I, do CPC.

- Deve ser tida como verdadeira a relação dos objetos furtados que consta do boletim de ocorrência feito no local do furto, se a prova oral colhida corrobora as afirmações feitas pela vítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.198521-4/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Emive Patrulha 24 Horas Ltda. - Apelado: Centro Automotivo JM Ltda. ME - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2008. - Rogério Medeiros - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não existindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No presente caso, cumpre averiguar se a responsabilidade civil da empresa de monitoramento de segurança, em razão de prejuízos ocorridos em imóvel por ela monitorado, é de meio ou de resultado.

Analisando o contrato de f. 17/17-v., observo que o mesmo possui como objeto a "prestação de serviços e monitoramento eletrônico" consistente em diligências que têm por finalidade a manutenção da incolumidade da empresa apelada. Consta ainda do contrato o acompanhamento de ocorrências por unidades volantes de atendimento, associado ao monitoramento 24 horas do sistema de segurança (utilizando telefone comum), instalado em seu patrimônio; que o registro permanente de todas as ocorrências recebidas pela central máster [...] orienta as unidades de ajuda externa (viatura policial, Corpo de Bombeiros e ambulâncias); que "Quando da violação de sistema em áreas protegidas, imediatamente o operador entrará em contato via telefone com o patrimônio para averiguação do fato através de senha/contra-senha. Caso não ocorra conciliação das senhas ou atendimento da ligação, as unidades volantes de atendimento serão acionadas para se encaminharem ao local onde foi violado o patrimônio". O monitoramento seria realizado 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Relata a apelada que, a despeito de todo o aparato de segurança, ocorreu o furto de ferramentas no interior da oficina mecânica, durante o período noturno.

Afirma que, apesar de o sistema de segurança da empresa ter acusado falha na conexão, os funcionários de plantão não se dirigiram até o estabelecimento comercial.

Com base nessas informações, verifico que se caracteriza o contrato de vigilância como aqueles que estabelecem obrigações de resultado, qual seja a preservação da incolumidade e inviolabilidade da empresa.

Rui Stoco assim leciona sobre esta questão:

As empresas de segurança e vigilância exercem atividade de risco, pois são contratadas justamente para impedir atos tidos como ilícitos penais ou civis. O contrato que firmam com seus clientes é de resultado, pois se obrigam a arrostar a subtração de bens ou de pessoas, através de furto, roubo, seqüestro e outras práticas criminosas.

Portanto, em face do contratante assumem obrigação não só de resultado, como de incolumidade, de modo que sua responsabilidade resulta tão-só do inadimplemento contratual, não podendo alegar força daqueles que lograram burlar a sua vigilância e cuidado e subtrair o bem que deveriam proteger.

Tratando-se de verdadeira demanda indenizatória, incumbe registrar que os pressupostos da obrigação de indenizar são, no dizer de Antônio Lindembergh C. Montenegro:

a - o dano, também denominado prejuízo; b - o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c - um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil (*Ressarcimento de dano*. Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, p. 13).

Na obrigação de resultado há o compromisso da empresa contratada com determinado resultado específico, o qual se caracteriza como o núcleo da própria obrigação, sem o qual não haverá o cumprimento desta. O contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, de forma tal que, quando a finalidade do pacto não é atingida ou é obtida parcialmente, tem-se o inadimplemento do contrato.

O inadimplemento, portanto, dar-se-á pela simples inoportunidade concreta do resultado, arcando o devedor com o ônus da prova da superveniência de caso fortuito ou força maior, únicas alternativas em que a obrigação se considera extinta.

Nas circunstâncias do presente contrato, constitui obrigação principal da apelante a vigilância e o monitoramento em período integral, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados. Consta no relatório de informação de f. 20 que houve falha na conexão do monitoramento justamente na noite em que ocorreu o

arrombamento, devendo, no caso, a empresa, se tivesse sido diligente, ter enviado ao local uma equipe para averiguar se estava ocorrendo alguma anormalidade, já que, como afirmado, o monitoramento contratado seria realizado 24 horas, sem interrupção.

Como muito bem salientado pela Julgadora monocrática,

caberia à ré informar à autora da precariedade do sistema na forma como instalado, ou seja, que de nada adiantaria a contratação do serviço se um meliante que adentrasse no local cortasse a linha telefônica (f. 119-TJ).

Diante de sua negligência, restou configurada culpa e o nexos causal, estando, pois, presente o dever de indenizar.

Afirma a apelante que não restou comprovada a propriedade dos bens supostamente furtados, sendo esta imprescindível para que se mostre presente o dever de indenizar.

Na r. sentença de f.117/121-TJ, foi a apelante condenada ao pagamento de indenização a ser liquidada por arbitramento.

Na presente irresignação, pleiteia a reforma da decisão monocrática, por entender que não restaram demonstrados os danos materiais, pela ausência de notas fiscais das ferramentas na empresa.

Para comprovação dos objetos furtados, aplicável à espécie o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acerca do ônus da prova, Amaral Santos assinala:

O critério da distribuição do ônus da prova deduzida do ônus da afirmação evoca a antítese entre ação, no sentido lato, e exceção, também no sentido lato, a cujos ônus respectivos se coordena o ônus da afirmação para os fins da prova. O ônus da prova - é útil insistir - é determinado pelo ônus da afirmação, e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como ônus da ação, e da parte do réu como ônus da exceção (Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, v. IV, p. 33).

É continua:

Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos.

A testemunha Luís Cláudio da Fonseca Silva informa

que na data em que descobriu que tinha havido um furto na oficina autora o depoente chegou ao local para utilizar de serviços, quando tomou conhecimento do furto e não pôde ser atendido em virtude da falta de ferramentas (f. 80-TJ).

E ressalta Iramar Cândido de Souza

que por coincidência chegou na oficina autora no dia em que descobriram o furto; que o depoente pretendia trocar as velas e a sonda lambda de seu veículo, quando tomou

conhecimento que em razão do furto a oficina estava sem as ferramentas necessárias para o serviço e sem as peças (f. 81-TJ).

Ocorre, porém, que, diante do cotejo das provas carreadas nos autos, é de se reconhecer que, tendo o boletim de ocorrência atestado que o furto se deu mediante o arrombamento do portão de entrada do estabelecimento, com furto de várias ferramentas, ainda que tal afirmação se trate de mera alegação da vítima, tal documento é dotado de presunção de veracidade, que, embora relativa, isto é, *iuris tantum*, deve ser elidida por outras provas em sentido contrário. Contudo, no caso dos autos, a apelante não logrou produzir provas no intuito de desconstituir aquela veracidade, ônus que lhe competia exclusivamente.

É fato, pois, que restou incontroverso o arrombamento, sendo certo que os meliantes levaram ferramentas da apelada, já que, por certo, não iriam invadir o local para fim que não fosse de praticar o ilícito. A prova testemunhal comprova a falta de várias ferramentas no dia do furto.

Assim, é plenamente válido o boletim de ocorrência policial como prova, já que trouxe informações coerentes com os fatos narrados nos autos e não foi desmentido por nenhuma outra prova dos autos.

Ademais, o boletim de ocorrência foi lavrado no local dos fatos, o que dá credibilidade à afirmação de que o furto se deu no dia em que foi arrombado o portão.

Deve assim ser a apelada indenizada, em liquidação por arbitramento, das ferramentas relacionadas no boletim de ocorrência, pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.